SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303660 - SC (2026/0256222-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALCIDES BERNARDES
ADVOGADO	:	JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. VEÍCULO SEQUESTRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULA 284/STF). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ÓBICE SUBSIDIÁRIO DA SÚMULA 7/STJ. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. DEPOSITÁRIO FIEL. DESCABIMENTO.

1. Incide a Súmula 182/STJ quando a parte deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas acerca da inaplicabilidade da Súmula 284/STF.

2. O afastamento da deficiência de fundamentação exige a demonstração concreta dos dispositivos de lei federal tidos por violados e da correlação entre eles e as teses deduzidas no recurso especial.

3. A pretensão de reforma do acórdão recorrido, fundada na alegação de legitimidade da propriedade do bem e de licitude dos recursos empregados em sua aquisição, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Persistindo o interesse do bem para a persecução penal, mostra-se legítima a manutenção da constrição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, incumbindo ao interessado comprovar a licitude da aquisição e a boa-fé.

5. Os pedidos de suspensão da alienação antecipada e de nomeação do agravante como depositário fiel não afastam os óbices processuais reconhecidos nem infirmam os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias. A alienação preserva o valor econômico do bem e assegura a utilidade da tutela penal. A nomeação do agravante como depositário fiel é inadequada diante dos indícios de interposição patrimonial e do risco de esvaziamento da medida cautelar.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do

Documento eletrônico VDA59689043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 370dc095-01a1-49eb-9c76-5e840ab2df3a

agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59689043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 370dc095-01a1-49eb-9c76-5e840ab2df3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303660 - SC (2026/0256222-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALCIDES BERNARDES
ADVOGADO	:	JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. VEÍCULO SEQUESTRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULA 284/STF). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ÓBICE SUBSIDIÁRIO DA SÚMULA 7/STJ. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. DEPOSITÁRIO FIEL. DESCABIMENTO.

1. Incide a Súmula 182/STJ quando a parte deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas acerca da inaplicabilidade da Súmula 284/STF.

2. O afastamento da deficiência de fundamentação exige a demonstração concreta dos dispositivos de lei federal tidos por violados e da correlação entre eles e as teses deduzidas no recurso especial.

3. A pretensão de reforma do acórdão recorrido, fundada na alegação de legitimidade da propriedade do bem e de licitude dos recursos empregados em sua aquisição, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Persistindo o interesse do bem para a persecução penal, mostra-se legítima a manutenção da constrição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, incumbindo ao interessado comprovar a licitude da aquisição e a boa-fé.

5. Os pedidos de suspensão da alienação antecipada e de nomeação do agravante como depositário fiel não afastam os óbices processuais reconhecidos nem infirmam os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias. A alienação preserva o valor econômico do bem e assegura a utilidade da tutela penal. A nomeação do agravante como depositário fiel é inadequada diante dos indícios de interposição patrimonial e do risco de esvaziamento da medida cautelar.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59689088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:45
Código de Controle do Documento: 6573851b-1872-4f3e-bf4e-0b24f8b75d16

ALCIDES BERNARDES interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 115/120, de minha lavra, que não conheceu do seu agravo em recurso especial, com fulcro na incidência da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta, em síntese, que a Súmula 182/STJ foi aplicada indevidamente, uma vez que o *Agravo em Recurso Especial impugnou os fundamentos da inadmissibilidade*, e que *a Súmula 7/STJ não incide, porque a defesa não pretende reexaminar provas, mas obter a correta interpretação dos artigos 119, 120, 125, 126 e 130 do Código de Processo Penal, bem como do artigo 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, à luz da moldura fática assentada pelo próprio acórdão recorrido* (fl. 128).

Alega que a *interpretação conferida pelo acórdão recorrido aos artigos 118, 119 e 120 do CPP acabou por transformar a cautela patrimonial em antecipação de perdimento, sem condenação definitiva e sem demonstração individualizada de má-fé do terceiro reclamante* (fl. 133), que o *acórdão recorrido admitiu a manutenção da medida com base em presunção de ocultação decorrente de vínculos familiares, histórico de aquisição e supostos elementos de utilização do veículo por pessoas investigadas. Todavia, a utilização eventual do bem ou o vínculo familiar não bastam, por si sós, para afastar a proteção conferida ao terceiro de boa-fé*, e que se mostra necessária a *suspensão da alienação antecipada ou, subsidiariamente, de nomeação do agravante como depositário fiel*, com cautelas menos gravosas (fls. 133/135).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja dado provimento ao agravo regimental, com o afastamento dos óbices previstos nas Súmulas 7 e 182/STJ e o consequente processamento do recurso especial, a fim de que esta Corte Superior examine o mérito da controvérsia federal atinente à restituição do veículo ou, alternativamente, à aplicação de medida cautelar menos gravosa.

Requer, ainda, a *concessão de efeito suspensivo para determinar a suspensão de qualquer ato de alienação antecipada do veículo I/VW Amarok V6 High, cor branca, ano/modelo 2023, placas JCE9H29, chassi WV1DA22H3PA029046, Renavam 01358709715, até o julgamento colegiado do presente Agravo Regimental*, e *subsidiariamente, caso não deferida a restituição imediata, requer-se a nomeação de ALCIDES BERNARDES como depositário fiel do veículo, mediante termo de*

Documento eletrônico VDA59689088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:45
Código de Controle do Documento: 6573851b-1872-4f3e-bf4e-0b24f8b75d16

compromisso, manutenção de restrição de transferência, obrigação de conservação e reapresentação do bem sempre que determinado pelo Juízo (fls. 137).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e hígidos fundamentos jurídicos.

Consoante relatado, o agravo em recurso especial interposto pela parte ora agravante não foi conhecido em virtude da ausência de impugnação específica ao fundamento declinado pelo Tribunal de origem para obstar o trânsito do recurso especial (Súmula 284/STF).

Com efeito, a sistemática processual vigente, consubstanciada no princípio da dialeticidade recursal, exige que a parte demonstre, de forma clara, objetiva e concreta, o desacerto da decisão impugnada. No âmbito desta Corte Superior, o art. 932, III, do Código de Processo Civil e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ impõem ao relator o dever de não conhecer do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (AgRg no AREsp n. 3.020.872/AP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 2/7/2026).

No caso em apreço, a defesa, ao interpor o agravo em recurso especial, não se desincumbiu do ônus de refutar, de maneira analítica e suficiente, as razões erigidas no juízo prévio de admissibilidade.

Limitou-se a sustentar que o óbice da Súmula 284/STF não incidiria *diante dos relevantes argumentos e precedentes contemporâneos trazidos pelo agravante e que em situações relacionadas a referida súmula, a Corte Superior tem entendido viável a superação pela concessão de habeas corpus, de ofício* (fl. 83), bem como a alegar, de maneira genérica, que *o óbice da Súmula 284/STF do Supremo Tribunal Federal é completamente descabido para justificar a inadmissão do presente recurso, pois demostrado dispositivo legal de lei federal conforme demonstrado no REsp* (fl. 85).

Verifica-se, portanto, que a defesa deixou de enfrentar concretamente o único fundamento adotado na decisão agravada, restringindo-se a formular alegações genéricas acerca da inaplicabilidade da Súmula 284/STF, sem demonstrar em que medida o recurso especial teria superado a deficiência de fundamentação anteriormente

Documento eletrônico VDA59689088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:45
Código de Controle do Documento: 6573851b-1872-4f3e-bf4e-0b24f8b75d16

apontada. Não indicou, com precisão, quais dispositivos legais teriam sido efetivamente apontados como violados no recurso especial, muito menos demonstrou, de modo claro e objetivo, a correlação entre tais normas e as teses recursais deduzidas, circunstância que evidencia a deficiência da fundamentação e a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para afastar o fundamento de inadmissão baseado na Súmula 284/STF, incumbe à parte agravante demonstrar, de maneira objetiva e analítica, que o recurso especial atendeu aos requisitos de fundamentação exigidos para sua admissibilidade, mediante a indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados e a demonstração da necessária correlação entre tais normas e as teses jurídicas veiculadas no apelo nobre. Não se mostra suficiente, para esse fim, a mera alegação de que as razões recursais seriam adequadas ou de que o óbice sumular teria sido equivocadamente aplicado.

Assim, ausente a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, verifica-se manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.128.158/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 24/6/2026; e AgRg no AREsp n. 3.204.049/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.

No âmbito do presente agravo regimental, a parte agravante busca desconstituir a decisão monocrática argumentando genericamente pela suficiência de sua insurgência anterior. Contudo, as razões ora apresentadas evidenciam apenas o escopo de rediscutir o *decisum* questionado, não logrando êxito em demonstrar a efetiva e pormenorizada impugnação, à época oportuna, de todos os obstáculos erigidos pela Corte local.

Quanto à fundamentação subsidiária, tampouco merece acolhida a alegação de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. As razões recursais apresentam-se genéricas e não infirmam os fundamentos concretos adotados tanto no acórdão recorrido quanto na decisão agravada.

Com efeito, as instâncias ordinárias assentaram premissas fáticas expressas no sentido de que o veículo foi originalmente adquirido por pessoa jurídica vinculada a

Documento eletrônico VDA59689088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:45
Código de Controle do Documento: 6573851b-1872-4f3e-bf4e-0b24f8b75d16

corréu; posteriormente transferido ao agravante em contexto reputado suspeito; apreendido na posse de outro corréu integrante do mesmo núcleo familiar; e que não houve comprovação suficiente da capacidade econômica compatível nem da origem lícita dos recursos utilizados para sua aquisição, em quadro indicativo de possível interposição patrimonial (fls. 54/57).

Nesse contexto, a pretensão de reconhecimento da propriedade legítima do bem e de afastamento dos fundamentos que justificaram a manutenção da constrição patrimonial pressupõe, necessariamente, a revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, mediante novo exame do conjunto probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Além do mais, a decisão agravada destacou que *a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior*, tendo em vista que o bem permanece vinculado à persecução penal, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, e que, em se tratando de medidas assecuratórias relacionadas aos crimes de lavagem de capitais e organização criminosa, incumbe ao interessado demonstrar a licitude da aquisição do patrimônio e sua boa-fé, observada a regra de distribuição do ônus probatório prevista no art. 156 do Código de Processo Penal (fl. 119).

Todavia, o agravo regimental não enfrenta objetivamente tal fundamento. Cinge-se a sustentar, em tese, a possibilidade de revaloração jurídica da controvérsia e a reiterar as alegações de mérito deduzidas no recurso especial, sem demonstrar o desacerto da decisão agravada. Não atendido, portanto, o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, incide a Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental quanto ao ponto (AgRg no AREsp n. 3.034.239/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026).

Por fim, os pedidos de suspensão da alienação antecipada do veículo e de nomeação do agravante como depositário fiel não possuem aptidão para afastar os óbices processuais anteriormente reconhecidos.

No caso, o Tribunal de origem consignou que a alienação antecipada foi determinada com a finalidade de preservar o valor econômico do bem e assegurar a efetividade de eventual decretação de perdimento, bem como que a nomeação do requerente como depositário fiel se mostrava incompatível com as circunstâncias

Documento eletrônico VDA59689088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:45
Código de Controle do Documento: 6573851b-1872-4f3e-bf4e-0b24f8b75d16

concretas do caso, diante do risco de esvaziamento da medida assecuratória (fls. 57/58).

O agravo regimental, por sua vez, não apresenta elemento novo capaz de infirmar tais conclusões.

Veja-se que as instâncias ordinárias fixaram que o veículo foi inicialmente adquirido por pessoa jurídica vinculada a corréu, posteriormente transferido ao agravante em contexto reputado suspeito, e apreendido na posse de outro corréu do mesmo núcleo familiar, subsistindo indícios de interposição patrimonial e insuficiência de comprovação da capacidade econômica compatível e da origem lícita dos recursos empregados (fls. 55/57).

Nesse contexto, a alienação antecipada destina-se a preservar o valor econômico do bem e assegurar a utilidade do provimento jurisdicional final, evitando sua deterioração, os custos de guarda e eventual frustração do perdimento, sem afastar o controle judicial sobre o produto da alienação, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (AgRg no RMS n. 77.497/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

Em tais circunstâncias, a suspensão da alienação não se mostra medida idônea nem necessária, porque restabeleceria risco concreto de depreciação do ativo e de esvaziamento da eficácia cautelar delineada pelo juízo ordinário, que atua sob o parâmetro do art. 118 do Código de Processo Penal, segundo o qual as coisas apreendidas não serão restituídas enquanto interessarem ao processo.

No mesmo sentido, a nomeação do agravante como depositário fiel revela-se inadequada diante do cenário fático descrito. O Tribunal de origem destacou, de forma específica, que a vinculação do bem a atos de ocultação patrimonial integraria o modo de agir atribuído ao principal investigado e que o agravante não apresentou elementos suficientes para comprovar a licitude da aquisição e sua boa-fé, como lhe incumbia, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal (fls. 55/57).

Nesse quadro, a entrega do veículo ao agravante, ainda que subordinada a termo de depósito, restrição de transferência, obrigação de conservação e reapresentação, potencializa o risco de esvaziamento da medida assecuratória, fragiliza o controle efetivo sobre o bem e compromete a finalidade cautelar fixada, pela possibilidade de indisponibilidade fática, de uso desautorizado ou de diluição de responsabilidade em caso de violação das condições impostas. A opção jurisdicional

Documento eletrônico VDA59689088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:45
Código de Controle do Documento: 6573851b-1872-4f3e-bf4e-0b24f8b75d16

pela manutenção da constrição e pela alienação antecipada atende ao binômio necessidade-adequação, preserva o valor do bem e garante a efetividade da tutela penal, sem prejuízo da ulterior destinação do produto da alienação conforme venha a ser decidido ao final.

Ressalte-se que, em medidas assecuratórias relacionadas a crimes de lavagem de capitais e organização criminosa, a demonstração de indícios de origem ilícita dos bens desloca ao interessado o ônus de provar a licitude da aquisição e a boa-fé, o que, no caso, não foi satisfatoriamente atendido. Em consequência, não se evidencia situação concreta que autorize substituição da solução cautelar adotada por outra supostamente menos gravosa, quando tal substituição, pelas razões fáticas já identificadas, aumentaria o risco de ineficácia da medida e vulneraria o interesse público protegido. A solução de manutenção da constrição, com alienação antecipada, é compatível com a finalidade de evitar deterioração e assegurar a utilidade do provimento jurisdicional, além de amparada nas premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Imperioso ainda ressaltar que a *constituição de fiel depositário pode ser afastada se o indicado estiver envolvido em investigações criminais* (AgRg no RMS n. 75.772/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Nessas condições, ausentes elementos novos e específicos capazes de infirmar os fundamentos concretos que justificaram a alienação antecipada e de neutralizar o risco inerente à nomeação do agravante como depositário fiel, impõe-se a rejeição dos pedidos acessórios, com a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA59689088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:45
Código de Controle do Documento: 6573851b-1872-4f3e-bf4e-0b24f8b75d16

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0256222-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.303.660 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50007968620258240582 50018308320258240554 50110436120258240054

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALCIDES BERNARDES
ADVOGADO	:	JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALCIDES BERNARDES
ADVOGADO	:	JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:52:15
Código de Controle do Documento: 9F698E29-4827-4664-85D6-590D296236D2